

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

**A EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS
EFEITOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL: O DILEMA DO SEU
RECONHECIMENTO E EXERCÍCIO DO DIREITO PELOS
ADVOGADOS**

***THE EXCLUSION OF LAWYER'S FEES CREDIT FROM THE
EFFECTS OF EXTRAJUDICIAL RECOVERY: THE DILEMMA OF ITS
RECOGNITION AND EXERCISE OF SUCH RIGHT BY LAWYERS***

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMÇÃO ALVES

Mestre e Doutor em Direito. Professor Associado nas Faculdades de Direito da UERJ e da UFRJ. Docente permanente do PPGD da UERJ; alexandreas@direito.uerj.br

THALITA ALMEIDA

Advogada e Consultora nas áreas de Direito Empresarial, Contencioso Cível, e Contratos; Sócia do escritório Bastos-Tigre, Coelho da Rocha, Lopes e Freitas Advogados, cursando o mestrado em Direito Empresarial pela UERJ; thalita.almeida@bastostigre.adv.br

RESUMO

O presente artigo investiga a exclusão dos efeitos da recuperação extrajudicial dos honorários advocatícios, sejam os de natureza contratual ou sucumbencial. O objetivo é demonstrar que embora a legislação especial tenha conferido proteção ao crédito de honorários, considerando-os como de verba natureza alimentar, seus titulares, não raramente, dispensam a prerrogativa legal. Os motivos para tal conduta baseiam-se na presunção de desconhecimento dos dispositivos legais afetos ao tema, e/ou em uma motivação de foro íntimo que se apresenta como obstáculo para exercício direito

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

do advogado de reclamar o tratamento privilegiado do seu crédito. O método utilizado foi o indutivo e a pesquisa bibliográfica e documental se apoiou na análise casuística de pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

PALAVRAS-CHAVES: Honorários Advocatícios; Verba de Natureza Alimentar; Recuperação Extrajudicial.

ABSTRACT

This article discuss the non-submission of lawyers fees to the Extrajudicial Recovery Procedure, these fees being either contractual or from loss of suit. The aim of this work is to demonstrate that, although special legislation establishes protection to lawyers' fees, which bear an alimony nature, the holders of this right, such as lawyers and their firms not rarely dismiss this legal exception. The reason for dismissing legal protection are grounded on the assumption of lack of knowledge of legal provisions related to the issue and on a self-moral conscience which appears as an obstacle to the exercising such lawyers' rights. The inductive method was adopted, and bibliographical research also leaned on the study of cases judged by Brazilian Courts of Justice Extrajudicial Recovery procedures.

KEYWORDS: Lawyers' Fees; Alimony Nature Funds; Extrajudicial Recovery

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho investiga a não submissão dos créditos oriundos de honorários advocatícios à recuperação extrajudicial. Tanto os honorários de natureza contratual ou sucumbencial, têm natureza alimentar e, em razão disso, não se submetem aos efeitos da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

O objetivo primordial da pesquisa é discutir o fato de que alguns advogados ou sociedades de advogados não têm avocado para si os recursos legais e lícitos para

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

recebimento de verbas honorárias, bem como demonstrar os prejuízos suportados pela não adesão ao comando do art. 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005¹ (“Lei de Recuperação e Falência” ou “LRF”).

O método científico utilizado foi o indutivo e a pesquisa se ampara na análise casuística de pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial (“PRE”) distribuídos nos anos de 2016 e 2017 perante a comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro. Quanto ao método científico, é importante reportar o esclarecimento de João Álvaro Ruiz (1996, p. 139):

A **indução** é processo de raciocínio inverso ao processo dedutivo. Enquanto a dedução parte de enunciados mais gerais para chegar a uma conclusão particular ou menos geral, a indução caminha do registro de fatos singulares ou menos gerais para chegar a uma conclusão desdobrada ou ampliada em enunciado mais geral [...]

A observação dos dados coletados dos pedidos analisados demonstra que considerável número de advogados e sociedades aderiram ao respectivo procedimento de recuperação extrajudicial, submetendo seus honorários ao respectivo plano junto com outros créditos quirografários – sem nenhuma distinção entre classes - ignorando as disposições legais que lhes socorrem, em direto prejuízo do recebimento de sua **verba alimentar**.

A motivação para o comportamento observado pode ser compreendida nas hipóteses de desconhecimento do advogado na utilização dos dispositivos legais e, em um obstáculo que se traduz pela expectativa moral (de juízes e clientes) de que o advogado não se beneficie mais do que o próprio cliente, cujo crédito principal deu origem aos honorários.

Importa esclarecer que, neste artigo, é objeto central de discussão e análise os honorários devidos pela recuperanda² aos advogados dos seus credores quirografários, que se veem submetidos ao plano de recuperação extrajudicial, seja

¹ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. § 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

² Nesse caso, faz-se referência àquele devedor que apresenta plano de recuperação extrajudicial para homologação judicial.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

porque o credor aderiu ou porque se submeteu a ele em razão de homologação judicial (credor dissidente).

Sendo assim, os honorários aqui referidos são aqueles fixados na fase de execução dos créditos quirografários, em um momento anterior ao da recuperação extrajudicial ou, ainda, honorários sucumbenciais fixados em sede de sentença condenatória em processo de conhecimento ou, por fim, os honorários impostos à parte vencida em razão de rejeição de embargos à execução.

O cenário fático aqui recortado é o que ocorre na parte majoritária dos casos: o devedor se vê imerso em dívidas e processos em fase de execução, enfrentando dezenas de atos de expropriação do seu patrimônio. Nesta fase dos processos, não somente o crédito quirografário é devido, mas, também, os honorários que decorrem de fixação pelo juízo na fase de execução, nos termos do art. 827³ do Código de Processo Civil ou aqueles de natureza sucumbencial, devidos nos termos do art. 85⁴ do mesmo diploma legal.⁵

Desse modo, duas verbas de diferentes naturezas são devidas: o crédito quirografário, que se caracteriza pelo **crédito principal**, que pertence a um credor fornecedor (de bens, serviços ou de valor que decorre de um contrato de mútuo celebrado com o devedor) e o **crédito de honorários**, que decorre dessa verba principal, porque fixado na fase de execução ou a título de sucumbência no encerramento da fase de conhecimento de um determinado processo judicial instaurado para cobrança, justamente, desse crédito quirografário.

Sem alternativas para fazer frente à todas as dívidas que contraiu, o devedor propõe renegociação de seu passivo de natureza quirografária, levando à homologação judicial um plano de recuperação extrajudicial. Ocorre que, pela letra da LRF, somente os créditos quirografários se submeteriam à recuperação extrajudicial, seja porque o credor aderiu ao respectivo plano, seja porque a ele foi imposta a

³ Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

⁵ Não é demais lembrar que os honorários de execução poderão ser majorados na hipótese de rejeição dos embargos à execução, nos termos do §2º do art. 827 do CPC.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

renegociação quanto à forma de pagamento e deságio, quando da homologação do plano.

Nesse enredo, observa-se que o advogado que detém verba honorária de caráter alimentar, não raramente é colocado em tormentoso dilema moral para prosseguir executando seu crédito, enquanto o crédito principal (do seu cliente) sofre alterações pelo plano de recuperação extrajudicial homologado. Isso porque, planos de recuperação extrajudicial, comumente, preveem a aplicação de deságio, alongamento dos prazos de pagamento ou uma combinação dessas duas formas de reestruturação das dívidas do devedor.

Na primeira parte do artigo analisa-se a fundamentação legal para não submissão do crédito de honorários à recuperação extrajudicial. Na sequência, faz-se sucinta digressão histórica quanto à classificação ostentada pela verba de honorários. No item seguinte, discorre-se sobre a motivação do legislador que excluiu os créditos trabalhistas, aos quais os honorários são equiparados, dos efeitos da recuperação extrajudicial. No penúltimo item, sugere-se uma reflexão sobre o uso da proteção conferida aos honorários, marcadamente, sobre a celeuma aqui debatida no sentido de que o exercício do direito de recebimento dos honorários poderia incorrer em prejuízo do recebimento do crédito do cliente, credor quirografário.

2 POR QUE O CRÉDITO POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL?

Há que se ressaltar que o plano de recuperação extrajudicial pode incluir uma ou algumas classes de credores, bem como certos credores de uma classe, como autoriza o *caput* do art. 163 da LRF. A esse respeito e analisando o instituto, também sob o viés econômico, Raquel Sztajn (2016, p. 569) comenta:

A recuperação extrajudicial é negócio jurídico consensual entre o devedor e uma ou algumas classes de credores, um negócio de cooperação, de repactuação na divisão de riscos, que, em alguma medida, se assemelha aos negócios plurilaterais. Pode-se imaginar que há nessa operação uma forma de associação entre credores e devedor para,

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

se e quando restabelecido o equilíbrio patrimonial da empresa em crise, o excedente gerado ser partilhado entre eles. Por excedente gerado quer se indicar o ganho, para ambos, resultante da preservação da atividade, que, saneada, deverá produzir lucros econômicos, aqueles que remuneram o capital. Este, talvez, o ponto fulcral da equação: de que forma serão repartidos esses ganhos. **Dado que os interesses dos credores, organizados em classes, podem não ser os mesmos, a oferta do devedor será mais atraente para alguns do que para outros, o que explica a possibilidade de que a apenas uma classe de credores seja feita a proposta de reorganização extrajudicial.** [grifos nossos]

Uma vez esclarecido o motivo pelo qual a recuperação extrajudicial pode discricionariamente abranger apenas uma classe de credores, ou uma espécie de credores – por exemplo, originados de um determinado contrato –, há que se tratar de quais credores, especificamente, podem ser submetidos a esse processo de reestruturação⁶.

Francisco Satiro de Souza Junior (2007, p. 529-530) elucida a questão:

No caso da recuperação extrajudicial realizada nos termos do art. 161, somente os signatários estarão sujeitos aos efeitos do plano. **Entretanto, não são todos os credores que a ele podem aderir. Credores tributários, trabalhistas, acidentários, bem como aqueles titulares de créditos por adiantamento de contrato de câmbio – ACC (art. 86, inc. II) e de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóveis cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3.º) não poderão estar sujeitos a plano de recuperação extrajudicial homologada, qualquer que seja a modalidade.** Isso não significa que dentro das determinações legais aplicáveis a cada espécie não podem os credores dessas classes celebrar acordos paralelos com o devedor, como inclusive prevê o art. 167, mesmo que simultaneamente à aprovação de plano de recuperação extrajudicial. [grifos nossos]

⁶ Importa aqui registrar que, nos termos do § 3º do art. 44 da Lei nº 11.101/2005: "O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito." Isso significa dizer que, embora o devedor, no regime de recuperação judicial deva submeter todos os credores – excetuadas as hipóteses legais - por força do que determina o §2º do art. 49, não há obrigação legal de que sejam alteradas as condições originalmente contratadas em relação a todos os credores indiscriminadamente. Isso implica em reconhecer que, na hipótese de um determinado devedor não alterar as condições contratadas com uma determinada classe, referidos credores estarão excluídos do efeito novativo previsto no art. 59 da LRF.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

É pertinente o esclarecimento de que, nos termos do *caput* do art. 163 da LRF, não só os signatários do plano de recuperação extrajudicial ficam vinculados, mas também os dissidentes quando da homologação do plano.

A premissa de que os honorários advocatícios não se submetem à recuperação extrajudicial está, portanto, amparada no entendimento de que nenhum débito de natureza trabalhista, ao qual se equiparam os honorários, se submete ao procedimento da recuperação extrajudicial. Adiante será indicada fundamentação legal que sustenta o tratamento de natureza alimentar conferido aos honorários.

A despeito de ser o crédito por honorários advocatícios equiparados ao trabalhista, a análise histórica da legislação revela uma evolução de entendimento, como se expõe a seguir.

2.1 A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DOS HONORÁRIOS E A EQUIPARAÇÃO DESSA VERBA AO CRÉDITO TRABALHISTA.

Para explorar a evolução do tratamento conferido aos honorários, é curial tratar da criação da Ordem dos Advogados Brasileiros, primitiva designação da OAB, que ocorreu por meio do Decreto nº 19.408 de 1930. Essa legislação trata da reorganização da então conhecida Corte de Apelação⁷ e, em suma, se prestou a reorganizá-la. Já no bojo do diploma legal o art. 17, do respectivo decreto dedicou-se à criação da Ordem dos Advogados Brasileiros (“OAB”), tendo sido estabelecido, no mesmo dispositivo, a missão de se elaborar um estatuto que deveria reger⁸ ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados.

No ano de 1931, foi promulgado o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros por meio do Decreto nº 20.784. Nos incisos do art. 25 foram instituídos os

⁷ Interessante o recorte histórico que aqui se pode fazer em relação à Corte de Apelação: “Com a Constituição de 37, a Corte de Apelação do DF [Distrito Federal] passou a ter nome de Tribunal de Apelação, posteriormente alterado para Tribunal de Justiça pela Constituição de 1946. Ele ficou assim denominado até 1960, quando a capital brasileira foi transferida para Brasília. Neste ano, foi criado o estado da Guanabara, e um Tribunal de Justiça local, instalado no palácio da rua Dom Manuel.” Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/>. Acesso em 12 nov. 2019

⁸ Art. 17 Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

direitos dos advogados, porém não havia menção quanto à estipulação de qualquer privilégio em relação ao crédito de honorários⁹. Essa omissão apontada no primeiro Estatuto da OAB (Decreto nº 20.784) implicava na classificação dos honorários advocatícios como crédito quirografário, sem nenhuma previsão quanto a tratamento privilegiado.

O referido Decreto foi tacitamente¹⁰ revogado com a promulgação da Lei nº 4.215 de 1963, por meio da qual se dispôs sobre o novo **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Já nessa lei, instituiu-se, por meio do art. 102¹¹, privilégio ao recebimento da verba de honorários.

Tal privilégio encontrava guarida no Código Civil de 1916, por meio do qual se endereçava o tratamento de créditos privilegiados pela legislação infraconstitucional. Por meio do art. 1.560¹², do Código revogado, verificava-se que o crédito de honorários já ostentava privilégio se comparado ao crédito simples. Apesar de o dispositivo ter sido revogado com o Código Civil de 2002, a sua redação seguiu praticamente inalterada por meio do art. 961¹³ do código vigente.

Ainda na trajetória histórica aqui traçada, no ano de 1985 foi promulgada a Lei nº 7.346¹⁴ que, além de alterar diversos dispositivos do Estatuto da OAB, vedou novas

⁹ Art. 25 São direitos dos advogados: I, exercer os atos de sua profissão, de conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis; II, comunicar-se livremente com seus clientes, sobre os interesses judiciais destes, ainda quando se achem em prisão; III, guardar sigilo profissional; IV, ingressar os cancelos dos Tribunais e Juízos; V, tomar assento à direita dos juizes de primeira instância; falar sentados; requerer pela ordem de antiguidade, e retirar-se das sessões e audiências, independente de licença; VI, receber autos com vista ou em confiança, na forma das leis de processo; VII, contratar, verbalmente ou por escrito, honorários, de acordo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém, vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens; VIII, não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado Maior; IX, usar vestes talares;

¹⁰ Anos mais tarde, o Decreto nº 20.784 foi revogado pelo Decreto nº 11 de 1991. Referida revogação se deu por determinação do art. 4º que fazia referência a um extenso anexo que indicava a lista das legislações revogadas. A indicação do Decreto nº 20.784 de 1931 consta da página 31 das impressionantes 77 laudas do anexo de revogação.

¹¹ Art. 102 O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto deste.

¹² Art. 1.560 O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie, salvo a exceção estabelecida no parágrafo único do art. 759; o crédito pessoal privilegiado ao simples, e o privilégio especial, ao geral. (Crédito simples)

¹³ Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

¹⁴ Referida legislação vedou novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegurou, aos àquela altura inscritos no Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

inscrições no quadro de provisionados¹⁵ e assegurou aos já inscritos, até aquela ocasião, o direito amplo de exercer a profissão da advocacia, uma vez que, até aquela data, os provisionados só tinham capacidade de exercer a profissão na primeira instância. Em especial, observa-se sutil modificação na redação do art. 102¹⁶ do Estatuto da OAB, mantendo-se o privilégio especial para o crédito de honorários advocatícios.

No ano de 1994, foi, finalmente, promulgada a Lei nº 8.906, vigente até os dias de hoje, para dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Por meio do art. 24¹⁷ dessa lei, ratificou-se o privilégio conferido aos honorários para que se constituíssem como títulos executivos e gozassem de recebimento preferencial na falência, na concordata e outros concursos de credores.

Com promulgação do Estatuto vigente, verifica-se que, a partir da década de 90, já é possível encontrar precedentes extraídos do Supremo Tribunal Federal (“STF”), por meios dos quais a Corte passa a reconhecer a natureza alimentar dos honorários.

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR.** ADCT, ART. 33. I. - **Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar.** Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido. (STF - RE: 146318 SP, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/12/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 04-04-1997 PP-10537 EMENT VOL-01863-03 PP-00617) [Grifos nossos]

¹⁵ No Brasil, o Provisionado ou, vulgarmente, conhecido Rábula, era o advogado que não possuía formação acadêmica em Direito (bacharelado), mas que, durante o período imperial, obteve autorização do órgão competente do Poder Judiciário, ou da entidade de classe (primeiro do Instituto dos Advogados; a partir da década de 1930 da OAB), e podia exercer a profissão da advocacia, somente em primeira instância.

¹⁶ Art. 2º - O caput e o parágrafo único do art. 87, o caput e o § 1º do art. 89, o art. 91, o caput e a alínea a do parágrafo único do art. 92, o art. 93, o caput do art. 94, o inciso I do parágrafo único do art. 96, o art. 99, o parágrafo único do art. 100, o art. 101, o art. 102, o § 5º do art. 119, a alínea f do art. 132 e o § 1º do art. 141 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 102 - O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

¹⁷ Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Referido julgado confirma a decisão proferida pela Câmara de origem, para declarar que aos honorários não se aplica o art. 33¹⁸ dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira de 1988 (“ADCT de 1988”).

No inteiro teor do precedente ora colacionado, o então Ministro Carlos Velloso faz questão de ponderar: “A questão a saber é se honorários advocatícios e os salários do perito têm caráter alimentar. É que, se assim for entendido, não se incluem eles na forma de pagamento inscrita no art. 33, ADCT.” O Ministro conclui a sua análise para confirmar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido¹⁹, no sentido de que os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais, motivo pelo qual se equivalem a salários. Disso decorre a conclusão de que se os vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser aplicado em relação aos honorários.

É fundamental registrar que o Supremo Tribunal Federal emprestou interpretação mais benéfica ao art. 24 do Estatuto vigente. Isso porque, referido dispositivo trata dos honorários apenas como “crédito privilegiado” sem conferir à verba de honorários qualquer distinção ou classificação mais especial do que aquela distinção destinada ao privilégio geral.

Há que se atribuir ao STF e ao STJ, essa interpretação mais benéfica em relação ao tratamento dos honorários, uma vez que o crédito por honorários foi equiparado ao crédito trabalhista, com fundamento na dignidade da pessoa humana

¹⁸ Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

¹⁹ O acórdão recorrido se esmera a tal ponto para elucidar a importância ostentada pela verba honorária e do caráter alimentar de que se reveste, sendo pertinente o escólio: “[...] 4. Finalmente, assiste razão ao agravante quanto ao caráter alimentar tanto dos honorários advocatícios, quanto aos salários periciais. Esta Câmara já decidiu, no Agravo de Instrumento nº 160.394-2 que o salário do perito e a honorária do advogado têm caráter alimentar e não estão sujeitos à faculdade outorgada pelo art. 33 das DCT, para o pagamento dos precatórios. Assim foi decidido: “[...] A honorária equivale a salário. É retribuição, é pagamento, é estipêndio, é prêmio pago aos profissionais liberais. O profissional liberal vive do que recebe como honorária, assim como qualquer trabalhador vive do seu salário, de seus vencimentos. Embora a honorária não tenha a natureza jurídica do salário, dele não se distingue em sua finalidade que é a mesma. A honorária é, em suma, um salário *ad honorem* pela nobreza do serviço prestado. Tem, portanto, caráter alimentar, porque os profissionais liberais dele se utilizam para sua manutenção e de seu escritório ou consultório.[...]”

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

e do advogado, partindo-se da premissa de que os honorários ostentam natureza alimentar pela destinação última de sustento do seu titular.

Nos precedentes que se sucedem, o entendimento do STF já aparece consolidado com a invocação de dispositivos infraconstitucionais para confirmar o tratamento privilegiado conferido à verba honorária.

No acórdão a seguir transcrito, é possível verificar a invocação do art. 102, § 3º, da lei falimentar revogada (Decreto-Lei nº 7.661/1945) para se referir aos honorários como crédito com privilégio geral. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL. ARTIGO 102, § 3º, I, DA LEI 7.766/45.** INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (...) In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102 § 3º, I, DA LEI 7.766/45. SENTENÇA MANTIDA.**7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 856701 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013)

Além de toda a evolução da legislação, conforme aqui demonstrado, é fundamento para a equiparação dos honorários ao crédito trabalhista a Súmula Vinculante 47 do STF²⁰. Referida súmula encontra origem na necessidade de se separar a forma de recebimento do crédito de honorários, da forma destinada ao recebimento do crédito principal devido pela União, que seria pago por meio de expedição de precatório. A ementa do julgado com repercussão geral segue adiante colacionada:

20 Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIACÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO APARTADA DO VALOR TOTAL DA CONDENACÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ADEQUACÃO À ORIENTACÃO DO E. STF.** RE 564132RG/RS. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em debate e, nos autos do RE 564132RG/RS, proclamou a possibilidade de execução dos honorários advocatícios de modo autônomo, com a expedição de RPV, medida que não afronta o artigo 100, § 8º [originalmente o § 4º da CRFB], da Constituição Federal. Tendo em vista caráter vinculativo da decisão do e. STF, deve ser adotada na espécie, permitindo-se a expedição de RPV para pagamento da verba honorária. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70006036172, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/10/2015). (TJ-RS - AI: 70006036172 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 08/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2015) [Grifos nossos]

No voto proferido pelo Ministro Eros Grau, relator do recurso, fica claro que a finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4⁰²¹) ao texto da CRFB é a de evitar que o exequente promova o fracionamento do seu crédito para se valer de dois sistemas, simultaneamente, para recebimento: o do precatório para recebimento de uma parte e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para recebimento da outra parte.

Porém, foi necessário ressaltar que a vedação constitucional (de fracionamento do crédito) apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. Evidentemente que a verba honorária pertencente ao advogado não se confunde com o crédito principal, a que faz jus o titular original daquele direito, motivo pelo qual esse preceito contido no § 8⁰²² do art. 100 (originalmente o § 4º) não se aplica quando o advogado pleiteia o recebimento dos seus honorários. Disso decorre a natural separação do crédito principal do crédito de honorários; tal entendimento está fundado na premissa de que a verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo, inclusive, ser executada em separado.

²¹ §4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

²² § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Paripassu às fontes anteriormente citadas, no tocante à recuperação judicial, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é de equiparar o crédito de honorários aos créditos de natureza trabalhista, conforme fundamentado na decisão proferida pela Terceira Turma daquele Tribunal, no Recurso Especial nº 1.377.764/MS, julgado em 20/08/2013, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL. [...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. 2- **O tratamento dispensado aos honorários advocatícios – no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.** 3- **O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.** 4- Recurso especial conhecido e provido. [grifos nossos]

Portanto, com respaldo em leis especiais e no entendimento dos Tribunais Superiores, (STF e STJ), pode-se afirmar que o tratamento dispensado aos créditos oriundos da legislação do trabalho deve ser estendido aos honorários advocatícios.

Luiz Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2017, p. 367), esclarecem que os honorários advocatícios e os créditos trabalhistas são equiparados, porque esses créditos se prestam ao **sustento dos seus titulares**. A equiparação aplicada aos honorários dos advogados, enquanto pessoas físicas, deve ser naturalmente destinada aos honorários devidos às sociedades de advogados, pluri ou unipessoais. Isso porque, ao fim e ao cabo, o serviço será prestado por uma sociedade de advogados, mas executado por esses mesmos profissionais, estejam eles subordinados à sociedade ou atuando isoladamente. A conclusão se erige no sentido de que os honorários devidos às sociedades serão destinados ao advogado à elas associado.

Finalmente, no Código de Processo Civil de 2015, houve a positivação da jurisprudência, pacificada nos tribunais superiores, por meio de instituição da regra

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

contida no §14²³ do art. 85, que equipara o crédito de honorários aos créditos oriundos da legislação do trabalho. Tal previsão opera efeitos por todo o ordenamento jurídico, especialmente na recuperação extrajudicial, como aqui se quer demonstrar.

Na mesma linha da alteração implementada pelo Código de Processo Civil de 2015, é oportuno lembrar que, no ano de 1992, foi promulgada a Lei nº 8.420, que se prestou a introduzir alterações na Lei nº 4.886 de 1965 (regula as atividades dos representantes comerciais). Dentre os dispositivos inseridos destaca-se o art. 44²⁴, por meio do qual se conferiu ao crédito do representante comercial, inclusive comissões, indenização e aviso prévio a mesma natureza dos créditos trabalhistas, na hipótese de falência do representado. Nota-se que, embora o dispositivo da Lei nº 4.886/1965 seja mais restrito que o CPC de 2015, ambos diplomas equiparam o crédito de honorários ao crédito trabalhista.

3 POR QUE O LEGISLADOR PROIBIU A INCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL?

Glauco Martins (2012, p. 113-115) chama atenção ao fato de que a maior parte dos credores excluídos dos efeitos da recuperação extrajudicial, não se submete – igualmente – à recuperação judicial. A única exceção se aplica aos credores trabalhistas, que **podem ser submetidos à recuperação judicial, mas não à recuperação extrajudicial.**²⁵

O autor critica essa opção do legislador, argumentando o seguinte:

²³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

²⁴ Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

²⁵ Suhel Sarhan Júnior, esclarece que “Elide a legislação a possibilidade de credores trabalhistas estarem enquadrados no plano de recuperação extrajudicial para que eles não se sujeitem a possíveis coações morais que o empregador possa fazer [...]”. (2017, p. 297).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

A razão que parece ter conduzido o legislador à proibição da inclusão dos créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial tem caráter protetivo: tendo em vista que a negociação dos termos do plano e a adesão dos credores acontecem em uma fase prévia à participação do Poder Judiciário, e considerando-se a inexistência de determinados elementos de controle existentes da recuperação judicial (como o Comitê de Credores), houve por bem o legislador afastar os trabalhadores de uma eventual negociação tendente à inclusão de seus créditos no plano, já que eventual renúncia ou transação aconteceria sem a supervisão judicial.[...] De fato, a opção pela exclusão dos credores trabalhistas não foi a melhor opção no que diz respeito à recuperação extrajudicial. Caso tivesse o legislador tomado o caminho da equiparação da recuperação judicial e extrajudicial no tocante aos credores atingidos pelos institutos, seriam evitadas situações paradoxais como a que se verifica no direito em vigor: sob o pretexto de proteção, acabou-se por deixar os credores trabalhistas à margem da negociação extrajudicial com as empresas insolventes, o que pode gerar resultados indesejáveis no curto prazo (opção do devedor pela recuperação judicial, potencialmente mais longa e custosa) e nefastas no longo prazo (dificuldades para soerguimento do devedor e possível falência).

Há que se ponderar que a preocupação do legislador com a hipossuficiência dos credores trabalhistas não se estenderia à classe de advogados; no entanto, a proteção prevista no § 1º do artigo 161 da LRF não faz essa distinção. É perfeitamente aplicável também a exceção ao crédito por honorários, porque essa verba tem caráter alimentar e recebeu proteção equivalente àquela conferida aos créditos derivados da legislação do trabalho, por meio de disposições legais e jurisprudenciais.

De igual relevância, se mostra a diferença entre a relação de credores na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial. Enquanto na recuperação judicial está prevista uma classe especial para fins de votação em assembleia (Classe I, art. 41, I da LRF²⁶) com pagamento preferencial, nos termos do art. 54 da LRF²⁷, na recuperação extrajudicial não há uma classe destinada à adesão de créditos de natureza trabalhista, porque a negociação do plano é feita antes do pedido de homologação.

Em outras palavras, enquanto os honorários ostentam a mesma posição dos créditos trabalhistas na recuperação judicial, na recuperação extrajudicial sequer

²⁶ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

²⁷ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

existe uma classe dedicada aos créditos trabalhistas. Natural, portanto, que os honorários não se subsumam a nenhuma outra classe da recuperação extrajudicial, sob pena de malferir o §14 do art. 85 do Código de Processo Civil e a Súmula Vinculante nº 47 do STF.

Isso resulta que para o advogado aderir – de forma voluntária – ao plano de recuperação extrajudicial submetendo seus honorários aos efeitos desse instituto, será o mesmo que extirpar do crédito de natureza alimentar toda a proteção legal a este conferida e emprestar-lhe caráter quirografário, com todas as consequências daí advindas, como, por exemplo, dilatação de prazos de pagamento e concessão de deságios, a depender do que propuser o plano de reestruturação proposto pelo devedor.

Cabe esclarecimento pertinente à impropriedade da expressão “habilitar” crédito na recuperação extrajudicial, uma vez que esse procedimento não está previsto na LRF. Isto é, ou o credor é signatário do plano de recuperação extrajudicial ou ele é submetido ao respectivo plano, em razão da vinculação imposta pelo efeito da homologação judicial do plano. Assim, a única ação cabível é a impugnação ao próprio plano, nos termos do § 3º do art. 164 da LRF²⁸, não havendo que se falar em **impugnação de crédito** ou **habilitação de crédito**.

Não raramente verifica-se que muitos juízes recebem impugnações de créditos distribuídas incidentalmente e por dependência aos processos de homologação do plano de recuperação extrajudicial, de modo a permitir que os credores possam fazer uso de uma ferramenta menos onerosa de correção do crédito, eventualmente indicado de forma equivocada na lista de credores apresentada pelo devedor.

Nos processos utilizados como fonte documental para análise do tema aqui debatido verificou-se que determinados advogados (em nome próprio ou em nome

²⁸ Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo. § 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

das sociedades, das quais são associados) impugnam o crédito indicado na lista de credores da recuperanda para que ao crédito principal (titularizado por seus clientes) sejam somados os seus honorários ou, simplesmente, requerem a adesão dos seus créditos de honorários aos efeitos da recuperação extrajudicial, de modo que recebam a sua verba (lembre-se: de natureza alimentar) no tempo e modo destinados aos demais credores quirografários submetidos ao plano.

Com essa providência, dois erros podem ser identificados: por vias transversas, verifica-se que os advogados promovem **habilitação** dos seus honorários aos autos da recuperação extrajudicial, providência que sequer é admitida pela LRF e, ao fazê-lo, o advogado incorre no segundo erro, que é o de submeter aos efeitos da recuperação extrajudicial seu crédito de honorários, que ostenta natureza alimentar e é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, cuja adesão é vedada pela legislação falimentar.

A seguir, serão observados os efeitos de adesão do crédito honorários à recuperação extrajudicial, bem como a motivação para tal espécie de conduta.

4 EFEITOS E PREJUÍZOS SUPOSTOS PELOS ADVOGADOS PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 161 DA LEI 11.101/2005

Atendido o quórum legalmente previsto e as demais condições legais necessárias, a homologação do plano de recuperação extrajudicial afetará os créditos a ela submetidos nos moldes do projeto de reestruturação apresentado pelo devedor e nos termos dos arts. 163²⁹ e 165³⁰ da LRF.

Nos termos do §4º do art. 161 da LRF, o crédito não submetido ao plano de recuperação extrajudicial pode seguir em execução nos juízos e instâncias ordinárias, sem que haja qualquer submissão à recuperação extrajudicial. A esse respeito:

²⁹ Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

³⁰ Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA. **A exceção inculpada no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05 sujeita-se aos estritos parâmetros de seu caput, que refere explicitamente à decretação de falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial, nada revolvendo sobre a recuperação extrajudicial.** Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-I do TST." (TRT-2 – AGRAVO DE PETIÇÃO AGVPET 7001619955020 SP 00007001619955020019 A20 (TRT-2) Data de Publicação: 20/02/2014)

A ementa acima colacionada é oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e empresta interpretação adequada ao §2º do art. 6º da LRF³¹, exarando o correto entendimento de que não cabe o procedimento de habilitação do crédito trabalhista na recuperação extrajudicial. Consequentemente, o mesmo efeito deve ser estendido ao crédito por honorários, que foi equiparado ao crédito trabalhista pela jurisprudência e pelo CPC/2015.

Como já constatado anteriormente, embora a exceção quanto a não submissão de crédito trabalhista à recuperação extrajudicial seja clara, não raramente é possível se deparar com a conduta de titulares desse crédito (advogados e sociedades de advogados) que ignoram os privilégios conferidos aos honorários e aderem ao plano, submetendo seus créditos à reestruturação proposta pelo plano de recuperação extrajudicial.

Para o devedor que ingressa com o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial e que está buscando a redução do seu passivo ou dilatação do prazo de pagamento de suas dívidas, a adesão de crédito extrarecuperacional, embora ilegal, é, certamente, bem-vinda. Por essa razão, não se verificou no estudo dos casos eleitos para análise, nenhuma manifestação contrária por parte das recuperandas.

³¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Há que se ressaltar que a adesão ao plano importa em admitir que o crédito a ele submetido será reestruturado na forma nele prevista. Nos processos^{32,33} analisados para elaboração desse artigo, é possível se deparar, por exemplo, com um plano de reestruturação que, embora não imponha deságio aos créditos a ele submetido, prevê parcelamento do pagamento pelo período de 84 (oitenta e quatro) meses.

Isso significa que, na ocasião em que um advogado voluntariamente promove a adesão do seu crédito de honorários a um plano de recuperação extrajudicial, estará, concomitantemente, aderindo à repactuação proposta pela sociedade devedora e tacitamente renunciando à proteção legal conferida ao seu crédito.

No exemplo mencionado, o advogado que poderia exigir o pagamento integral e imediato dos seus honorários estará submetendo seu crédito a um expressivo parcelamento de 84 (oitenta e quatro) meses - o que equivale a 7 (sete) anos - ao submeter seu crédito alimentar aos efeitos da recuperação extrajudicial. É inegável o prejuízo suportado pela adesão voluntária.

Nesse ponto, há que se indagar se o advogado promove a submissão dos seus honorários por desconhecimento ou por *mera* liberalidade, uma vez que – como já se afirmou os efeitos da recuperação extrajudicial não atingem os créditos legalmente excluídos do procedimento (tributários e trabalhistas, marcadamente).

Diante dos prejuízos até o momento observados, indaga-se qual outra motivação teria o titular dos honorários para submeter seu crédito, de forma deliberada, aos efeitos de uma recuperação extrajudicial que não o desconhecimento dos privilégios instituídos pela Estatuto da OAB, que rege a sua classe profissional (desde a década de 60!), da norma processual vigente e até da jurisprudência convertida em súmula vinculante?

³² RIO DE JANEIRO. 3. Vara Empresarial. Pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial nº 0438654-27.2016.8.19.0001, União Lojas Leader S.A., Distribuição: 30 dez. 2016. Disponível em < <http://www4.tjrj.jus.br> > Acesso em 12 ago. 2018. (“PRE da União Lojas Leader S.A.”)

³³ RIO DE JANEIRO. 6. Vara Empresarial. Pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial nº 0021878-80.2017.8.19.0001, Enseada Indústria Naval S.A., Distribuição: 27 jan 2017. Disponível em < <http://www4.tjrj.jus.br> > Acesso em 25 ago. 2018. (“PRE da Enseada Indústria Naval S.A.”)

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Com o cuidado de não generalizar a hipótese, parece pouco crível que o advogado aderisse a um plano de recuperação extrajudicial, caso conhecesse a exceção legal que lhe socorre e autoriza a execução imediata e integral dos honorários. É pertinente suscitar se essa conduta deliberada é provocada por um dilema moral e de foro íntimo que se instala sobre o tema. É que será discutido, na sequência.

4.1 REFLEXÃO SOBRE O USO DA PROTEÇÃO CONFERIDA AOS HONORÁRIOS. A PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA AOS HONORÁRIOS E SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO OCORRERIA EM DETRIMENTO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO DO CLIENTE, CREDOR QUIROGRAFÁRIO?

Partindo da premissa de que, voluntariamente, o advogado aderiu a um determinado plano de recuperação extrajudicial, renunciando os privilégios concedidos ao seu crédito por honorários para receber nas mesmas condições que um credor quirografário, há que se cogitar: que destino teria esse crédito de honorários se o plano de recuperação extrajudicial fosse descumprido?

Como efeito colateral dessa adesão voluntária ao plano de recuperação extrajudicial, estará o profissional liberal renunciando ao benefício de equiparação da sua verba de honorários ao crédito trabalhista. Isto é, o advogado estará abrindo mão do tratamento privilegiado estendido ao crédito por honorários passando a ostentar a qualidade de credor quirografário.

Essa constatação permite concluir que o advogado não poderá arrepender-se da renúncia previamente externalizada (quando submeteu seu crédito por honorários à condição de quirografário) caso o plano de recuperação extrajudicial venha a ser descumprido e o devedor ingresse com seu pedido de recuperação judicial (o que é possível e bastante comum) ou tenha decretada a sua falência. Isto é, o advogado

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

não poderá reclamar o recebimento privilegiado previsto no art. 54, na recuperação judicial, ou nos termos do art. 83, I³⁴ se o cenário for a falência.

Isso porque, tanto na recuperação judicial como na falência, o advogado poderia reclamar a reclassificação ou habilitação do seu crédito por honorários na Classe I, destinada aos credores trabalhistas. No entanto, se em momento anterior (ao aderir ao plano de recuperação extrajudicial) o advogado renunciou o benefício concedido ao seu crédito por honorários, submetendo-os ao plano de recuperação extrajudicial, renunciou, com aquele ato, o benefício que ostentava sua verba de caráter alimentar, não cabendo falar de arrependimento da renúncia.

Evidentemente que a renúncia externalizada para adesão de determinada verba de honorários aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial somente opera efeitos para aquela determinada verba submetida ao plano e não se estenderá para outros créditos por honorários que o advogado venha titularizar futuramente, mesmo que detenha esse direito em face do mesmo devedor.

Como reflexão da hipótese anteriormente suscitada, pode-se cogitar que o advogado seja moralmente pressionado a não utilizar os instrumentos que lhe cabem para recebimento dos seus honorários. Um caso ilustra essa reflexão e reforça a relevância da discussão aqui proposta.

Em meados do ano de 2017, um dos autores desse trabalho, diligenciou o gabinete de magistrado do fórum da Capital do estado do Rio de Janeiro, com intuito de requerer a penhora *online* de honorários devidos por sociedade empresária em recuperação extrajudicial³⁵. O juiz – surpreso com o pleito que lhe foi apresentado – indagou de forma direta “*se a devedora está em recuperação extrajudicial e o crédito do seu cliente é quirografário e lá [na recuperação extrajudicial] está habilitado para receber, porque motivo os seus honorários poderiam ser penhorados?*”.

Em resposta a esse questionamento, foi esclarecida a exceção legal que exclui os honorários da recuperação extrajudicial, por ostentarem natureza alimentar,

³⁴ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

³⁵ No relato de casos particulares, dispensou-se utilizar a identificação das partes envolvidas, por se tratar de informação desnecessária à análise da questão proposta.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

sendo, portanto exigíveis de forma imediata, integral e fora do processo de recuperação extrajudicial. Esclarecida a questão legal, em resposta, o magistrado colocou então uma questão moral em pauta: “*Entendi. Se os recursos são escassos, o advogado pleiteia seu pagamento primeiro!*”³⁶. Questionamento similar já partiu de clientes, detentores de créditos quirografários, surpreendidos com a decisão que determina novação do crédito, em razão de homologação de plano de recuperação extrajudicial, com foco na diferença de tratamento conferida aos honorários.

Também se pode creditar esse tipo de celeuma ao imaginário popularmente cunhado no sentido de que advogados, assim como médicos, pertencem à classes abastadas, dando azo à presunção, equivocada, de que a renúncia ao direito de recebimento privilegiado do crédito por honorários seria conduta esperada desse profissional liberal que “ganha muito” e não precisa dos honorários.

A questão colocada pelo juiz (e pelos clientes, detentores do crédito principal submetido à recuperação extrajudicial) é sensível e merece reflexão mais apurada do que a proposta nesse artigo. A resposta inusitada do juiz revela que, muito possivelmente, os advogados sejam moral e socialmente pressionados a submeter seus honorários nos autos de uma recuperação extrajudicial junto ao crédito dos seus mandantes. A justificativa encontraria fundamento no fato de que o crédito do cliente, que deu origem à sua verba honorária, estará lá submetido e será reestruturado na forma proposta pelo devedor, caso atingido o quorum legal para homologação do plano.

Os questionamentos do magistrado e do cliente não são desarrazoados, porque gera impressão de que os honorários estariam recebendo tratamento privilegiado – quiçá *injusto* - diante do obstáculo colocado pela recuperação extrajudicial para recebimento do **crédito principal** (quirografário), do qual o cliente é o titular.

O tema é delicado e deve ser tratado pelo advogado de forma hábil com seus clientes. Primeiro com a conscientização de que os honorários se prestam,

³⁶ A expressão utilizada pelo magistrado é transcrita em nota de rodapé, pois se motra excessivamente coloquial. A título de esmero, registra-se que a frase *ipsis litteris* proferida foi: “*Entendi. Farinha pouca, seu pirão primeiro!*”.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

efetivamente, ao **sustento dos seus titulares** e, depois, porque se trata de exercício do direito conferido ao advogado de reclamar seus honorários, de caráter alimentar que se revestem, bem como pelo custo de manutenção de suas atividades e pagamento a seus colaboradores.

Essa ocorrência demonstra, entretanto, que não se pode creditar apenas aos advogados o desconhecimento na utilização dos dispositivos legais afetos ao tema, mas também aos julgadores que extinguem as execuções que tramitam perante as varas cíveis, tão logo recebem a comunicação de homologação do plano de recuperação extrajudicial e **antes** que o advogado possa executar seus honorários. A solução para a extinção prematura da execução que obstaculiza o prosseguimento da execução do crédito por honorários é a interposição de recurso ao tribunal de justiça competente, buscando-se a reforma dessa espécie de decisão teratológica.

5 CONCLUSÃO

Partindo do método científico indutivo e de análise casuística foi possível concluir que, embora os honorários advocatícios não se submetam à recuperação extrajudicial, considerável número de advogados e sociedades de advogados ignoram essa exceção legal e promovem a adesão dos seus créditos ao plano, submetendo-os à recuperação extrajudicial.

Embora a legislação sequer permita tal providência (de adesão do crédito de honorários em sede de recuperação extrajudicial), pode-se creditar tal conduta à hipótese de desconhecimento, por parte dos titulares desse direito, dos dispositivos legais que conferem o privilégio de equiparação aos créditos trabalhistas aos honorários, uma vez que a legislação processual e a jurisprudência são claras quanto à natureza alimentar dessa verba.

Além disso, o desconforto moral causado pelo exercício do privilégio concedido aos honorários pode ser invocado como motivo de foro íntimo, devendo ser aventado como hipótese para que muitos advogados e, conseqüentemente, sociedades, hesitem no momento de perseguir a cobrança dos seus honorários. Tal

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

desconforto pode ter origem na percepção de que o exercício do direito pelo advogado consome os recursos - já escassos - do devedor que ainda deverá fazer frente ao crédito devido ao cliente (titular do crédito quirografário), impondo a este último deságios, parcelamentos ou a combinação dessas duas formas de repactuação de créditos.

Diante dessas constatações, cabe ao titular do crédito privilegiado a conscientização do destino do seu crédito, que é de prover seu próprio sustento, com a habilidade de esclarecer aos clientes e aos magistrados que o exercício desse direito – de não submeter os honorários ao procedimento de recuperação extrajudicial – é legalmente protegido, não cabendo instalar sobre o tema o dilema moral explicitado nessa breve análise. Tal esclarecimento tem respaldo legal, de diferentes fontes infraconstitucionais como Estatuto da OAB e, mais especificamente, do próprio Código de Processo Civil de 2015, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal, que tratou de conferir tratamento privilegiado às verbas de honorários devidos aos respectivos profissionais liberais.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. **A construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

BRASIL. **Lei 8.906 (1994)**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei 11.101 (2005)**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei 13.105 (2015)**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.377.764/MS**. Terceira Turma. Rel.: Min^o Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 12 set. 2018.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. 9. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo. Atlas, 2014.

MARTINS, Glauco Alves. **A Recuperação Extrajudicial**. São Paulo. Quartier Latin, 2012.

ORTIGARA, Marina Fernandes; GUARAGNI, Fábio André. O crime de lavagem de dinheiro e o papel do advogado frente aos honorários advocatícios maculados. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 34, p. 312-357, fev. 2014. ISSN 2316-753X.

RIO DE JANEIRO. 3. Vara Empresarial. **Pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial nº 0438654-27.2016.8.19.0001**, União Lojas Leader S.A., Distribuição: 30 dez. 2016. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br>. Acesso em 12 ago. 2018.

RIO DE JANEIRO. 6. Vara Empresarial. **Pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial nº 0021878-80.2017.8.19.0001**, Enseada Indústria Naval S.A., Distribuição: 27 jan 2017. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br> Acesso em 12 ago. 2018.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 4. ed.. – São Paulo: Atlas, 1996.

SALOMÃO e SANTOS, Luiz Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial, e Falência**: Teoria e Prática. / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. 3.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Curso de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro. Processo, 2017.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. Seção XI: Do pagamento aos credores. Inº: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523-543.

SZTAJN, Rachel, Seção VI. Da recuperação extrajudicial. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed.. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

WINTER, Neusa Maria Carta; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O papel da recuperação judicial em face das crises da empresa e o pressuposto de sustentabilidade da atividade empresarial. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 33, p. 380-406, dez. 2013.